



C0051738A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 658, DE 2015
(Do Sr. Jorge Solla)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-444/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para definir o Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 37-A. O direito do Idoso à convivência no núcleo familiar e de priorização do atendimento no seio da família, de que trata esta Lei, poderá ter natureza de Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

§1º. Os serviços previstos no caput têm caráter prioritário e são prestados através da rede pública, ou privada, dos serviços sociais, com o objetivo de promover a autonomia pessoal do Idoso e atender as necessidades dos familiares, ou núcleo familiar, com dificuldades de assegurar a convivência e o atendimento familiar prioritário.

§2º. O usuário do serviço não exclui o recebimento de prestações econômicas previstas nos arts. 23, 34 e 38, entre outros, desta Lei.

Art. 37-B. O Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio constitui o conjunto de ações prestadas na residência do Idoso e de seus familiares, para atender as necessidades da vida diária do Idoso, que não podem ser asseguradas por algum familiar, relacionadas:

I – a atenção das necessidades domésticas ou de serviços domésticos: limpar, lavar, cozinhar, higiene pessoal e outros;

II – com cuidados pessoais psicossocial, na execução das atividades cotidianas.

Parágrafo Único. Os familiares dos Idosos poderão, excepcionalmente, receber uma prestação econômica para serem atendidos por não profissionais cuidadores, desde que se deem condições adequadas de convivência e de habitação na residência.

Art. 37-C. Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Centros de Dia e Noite oferece atenção integral durante o período diurno ou noturno ao Idoso, com a finalidade de manter o melhor nível de autonomia pessoal e apoiar as famílias ou cuidadores.

§1º. O Centro de Dia e Noite oferece um enfoque biopsicossocial, aconselhamento, prevenção, reabilitação, orientação.

§2º. O serviço será prestado em centro próprio da rede pública de serviço social, ou privado devidamente habilitado, observando-se os arts. 35 e 37 desta Lei.

§3º. A prestação do serviço poderá ter caráter temporal, quando se configura estadias para assistências temporárias de convalescência do Idoso ou durante as férias ou as enfermidades dos cuidadores não profissionais, sem adquirir caráter das entidades de longa permanência, ou casa-lar.

Art. 3º. Até que a rede de serviços previstos nesta Lei esteja totalmente implantada, as famílias sem condições de assegurar atendimento prioritário e convivência familiar ao Idoso poderão, conforme regulamento, ter direito a prestação econômica prevista no art. 34 desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no exercício financeiro imediatamente subsequente a sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto, proposto na legislatura anterior pelo Deputado Rogério Carvalho (PT-SE), é acrescer no rol das prestações de serviços sociais de promoção da autonomia do idoso e de assistência, previstos no Estatuto do Idoso, o serviço de ajuda em domicílio (buscando atenção às necessidades domésticas e cuidados pessoais) e o serviço de ajuda em centros de dia ou noite (semelhante aos princípios e objetivos das creches para as crianças).

Assim, o escopo primeiro do projeto é garantir concretude ao direito do idoso à moradia digna, no seio da família, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim ele o desejar (art. 37 do Estatuto do Idoso); bem como a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar (art. 3º do Estatuto). Mas não é só: o projeto busca garantir às famílias condições reais de assistência e cuidado aos seus idosos, de modo a viabilizar aos familiares do Idoso a convivência dele na residência familiar. Ora é sabido que muitas famílias não conseguem cuidar dos seus Idosos como gostariam ou como ele precisa ser cuidado. Isso porque carecem de condições materiais de manutenção da própria sobrevivência, ou até de capacidade intelectual ou de conhecimento emocional das necessidades dos Idosos – uma dependência para as atividades da vida diária ou necessidade de apoio para sua autonomia individual.

As famílias das camadas pobres estão a todo instantes ameaçadas por diversas vulnerabilidades, entre elas os baixos salários, as condições precárias de vida e desemprego (apesar das significativas mudanças sobre a desigualdade social e a política de valorização do salário mínimo nos últimos 10 anos). De qualquer modo, isso faz com que exista um processo de reestruturação das famílias a fim de

que as mesmas, e consequentemente seus membros, possam sobreviver com um mínimo de condições.

Aliás, sabemos todos que até agora são as famílias, em especial as mulheres, que tradicionalmente assumem o cuidado dos idosos no seio familiar, constituindo o que se tem chamado no meio acadêmico e de pesquisas sociais de “apoio informal”. Isso se dá mesmo diante das mudanças do modelo familiar e de incorporação das mulheres no mercado de trabalho. Logo, torna-se necessário introduzir novos instrumentos e revisar o sistema tradicional de atenção ao idoso no seio familiar, justamente para se garantir uma adequada capacidade de prestação de cuidados àquelas pessoas idosas, especialmente as que se tornaram dependentes, também evitando a tripla jornada de atribuições e responsabilidades das mulheres.

Ou seja, as múltiplas jornadas, como mulher, esposa, estudante, trabalhadora, cuidadora e chefe de família (alargamento das funções femininas) fazem com que surjam uma redefinição de prioridades e de relações dentro da própria família, o que acaba por redefinir o próprio caráter da estrutura familiar.

Nada obstante, os novos instrumentos e a revisão do sistema tradicional de cuidados com os idosos também decorre, evidentemente, do fato de que o envelhecimento é um fenômeno presente no Brasil, e que também atinge as mulheres.

Pode-se pensar que há pouco espaço para o idoso dentro das famílias, pois seus membros, ainda que vivam num mesmo espaço, passam hoje por um certo isolamento, que é consequência de uma família fragmentada e individualista. As múltiplas tarefas e funções exercidas por seus membros dificultam e muito o cuidado com os mais velhos dependentes. Por conseguinte, este Projeto dá resposta à pergunta: que lugar restaria na família de modelo individualista, como a atual, para o cuidado com o idoso?

Vale dizer que a matéria aqui proposta vai ao encontro da tendência atual de responsabilização da família e da sociedade sobre seus membros. O que se quer é garantir que a família (que sempre fez parte dos arranjos de proteção social) possa ter apoio para o cuidado com seus dependentes. Aliás, os programas sociais focam a família, de modo que elas são sempre requisitadas, ao lado do Estado, na questão da provisão social do indivíduo, com destaque para a proteção e bem-estar dos seus membros, aqui incluído o idoso (art. 226 c/c arts. 203 e 204 da Constituição).

Assim, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a análise e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado **JORGE SOLLA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008*)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

.....

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO